



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**Do afastamento de território nacional: análise crítica
das operações de retorno efetuadas pela PSP**

Auditor

Manuel Pires da Cunha

Lisboa, 10 de Outubro de 2025

Resumo

O estudo analisa criticamente o afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, com especial incidência nas operações de retorno executadas pela Polícia de Segurança Pública após a extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Partindo de um enquadramento jurídico e institucional, a investigação examina a conformidade das práticas operacionais da PSP com os princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade humana, consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Diretiva 2008/115/CE e nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

Metodologicamente, o trabalho assenta numa análise documental e normativa, complementada por revisão bibliográfica e análise comparada, permitindo caracterizar as modalidades de afastamento coercivo e de expulsão judicial, bem como os mecanismos de monitorização nacionais e europeus. Os resultados evidenciam que a PSP consolidou progressivamente a sua competência neste domínio, através da normalização procedimental, da cooperação interinstitucional e do reforço da formação ética e jurídica dos seus efetivos. Contudo, persistem desafios estruturais relacionados com a capacitação técnica, a comunicação institucional e a necessidade de reforço dos mecanismos de controlo e transparência. Conclui-se que a eficácia e a legitimidade das operações de afastamento dependem da capacidade do Estado em equilibrar a autoridade coerciva com o respeito pelos direitos humanos, condição essencial para a consolidação do Estado de Direito Democrático e para a credibilidade internacional de Portugal na gestão das políticas migratórias.

Palavras-chave: *Afastamento coercivo; Direitos fundamentais; Diretiva de Retorno.*

Abstract

This study provides a critical analysis of the removal of foreign citizens from Portuguese territory, with particular focus on the return operations carried out by the Public Security Police (PSP) following the dissolution of the Immigration and Borders Service (SEF). Based on a legal and institutional framework, the research examines the compliance of PSP operational practices with the principles of legality, proportionality, and human dignity enshrined in the Portuguese Constitution, Directive 2008/115/EC, and the international instruments for the protection of fundamental rights. Methodologically, the study is grounded in documentary and normative analysis, complemented by a literature review and comparative examination, allowing for the characterization of both coercive removal and judicial expulsion procedures, as well as national and European monitoring mechanisms.

The results indicate that the PSP has progressively consolidated its competence in this domain through procedural standardization, interinstitutional cooperation, and the reinforcement of ethical and legal training among its personnel. Nevertheless, structural challenges remain, particularly regarding technical capacity, institutional communication, and the need to strengthen control and transparency mechanisms. It is concluded that the effectiveness and legitimacy of removal operations depend on the State's ability to balance coercive authority with respect for human rights—an essential condition for the consolidation of the democratic rule of law and for Portugal's international credibility in the management of migration policies.

Keywords: *Coercive removal; Fundamental rights; Return Directive.*

Agradecimentos

À Família

Este percurso iniciou-se em circunstâncias desafiantes, que exigiram resiliência e perseverança. A diferença entre a minha formação de base e as exigências deste curso tornou cada etapa um verdadeiro exercício de superação. A metodologia e a avaliação, rigorosas e exigentes, foram prova de esforço, mas também de crescimento.

O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele.

Immanuel Kant (1724–1804)

Abreviaturas, Acrónimos e Siglas

AIMA	Agência para a Integração, Migrações e Asilo
CIT	Centro de Instalação Temporária
CRP	Constituição da República Portuguesa
DEPA	Deporter Accompanied
DEPU	Deporter Unaccompanied
EECIT	Espaço Equiparado a Centro Instalação Temporária
EM	Estado- Membro
EM UE	Estado-Membro da União Europeia
FRA	Fundamental Rights Agency
FRONTEX	Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira
GNR	Guarda Nacional Republicana
IGAI	Inspeção Geral da Administração Interna
INAD	Inadmissível
MAI	Ministério da Administração Interna
PAC	Processo de Afastamento Coercivo
PEJ	Processo de Afastamento Judicial
PJ	Polícia Judiciária
PM	Polícia Marítima
PPI	Pedido de Proteção Internacional
PSP	Polícia de Segurança Pública
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
UE	União Europeia

Índice

Resumo	ii
Palavras-chave: <i>Afastamento coercivo; Direitos fundamentais; Diretiva de Retorno.</i>	ii
Abstract	iii
Keywords: <i>Coercive removal; Fundamental rights; Return Directive.</i>.....	iii
Agradecimentos	iv
Abreviaturas, Acrónimos e Siglas	v
1. Introdução	7
2. Metodologia.....	8
3. Enquadramento jurídico	9
3.1 Tramitação processual do processo de afastamento coercivo	12
3.2 Tramitação processual do processo de expulsão judicial.....	13
4. O Afastamento de território nacional e os direitos fundamentais	15
4.1 Mecanismos de monitorização	16
5. Dimensão organizacional e operacional da atuação da PSP nas operações de retorno	18
6. A PSP no escopo do afastamento de território nacional.....	19
7. Análise crítica da atuação da PSP em afastamentos coercivos e desafios futuros	21
8. Dimensão ético-política da atuação policial em operações de retorno	24
9. Conclusão	24
Referências	27

1. Introdução

O controlo de fronteiras em Portugal constitui uma temática de elevada relevância contemporânea, quer pela sua atualidade, quer pela transformação institucional e jurídica recente, associada à redistribuição de competências na área da segurança interna. A atribuição de novas responsabilidades à Polícia de Segurança Pública (PSP) neste domínio, torna imperiosa uma reflexão aprofundada sobre o afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, abrangendo as suas implicações jurídicas, operacionais e ético-políticas. Neste contexto, o presente estudo propõe-se analisar criticamente o modelo de atuação da PSP nas operações de retorno, considerando as especificidades legais, os princípios constitucionais e os compromissos internacionais que moldam a ação policial num Estado de Direito Democrático.

A complexidade do afastamento de cidadãos estrangeiros exige uma abordagem multidisciplinar que vá além da mera exposição normativa. A compreensão desta matéria implica correlacionar dimensões jurídicas, administrativas, securitárias e de direitos humanos, sob pena da análise se reduzir a um exercício descritivo desprovido de profundidade crítica. Embora o fenómeno migratório constitua um pano de fundo essencial para contextualizar o afastamento coercivo e a expulsão judicial, a presente investigação centra-se na operacionalização e conformidade das práticas nacionais, não se debruçando de forma autónoma sobre a análise das dinâmicas migratórias internacionais.

As operações de afastamento de cidadãos estrangeiros configuram um dos domínios mais sensíveis da atividade estatal, por colocarem em tensão dois valores estruturantes da ordem democrática: a soberania nacional e o respeito pela dignidade humana. Como sublinha Gouveia (2023), os direitos fundamentais constituem o núcleo estruturante da ordem jurídica, funcionando como limites materiais ao exercício do poder do Estado. Assim, mesmo em situações que envolvem medidas restritivas de liberdade, a atuação das autoridades deve permanecer subordinada aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da não arbitrariedade, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, valor basilar consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP).

Neste sentido, a investigação dedica especial atenção à relação entre a atuação policial e a tutela dos direitos fundamentais, examinando de que forma a PSP tem operacionalizado as suas novas competências no contexto do afastamento coercivo e da expulsão judicial. O estudo procura, portanto, responder à seguinte questão de investigação:

Em que medida, o atual modelo de atuação da PSP nas operações de retorno está em conformidade com as exigências legais nacionais e internacionais, em matéria de direitos fundamentais e proporcionalidade da atuação policial?

2. Metodologia

O presente trabalho centra-se, portanto, na análise do afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, com particular enfoque nas operações de retorno executadas pela PSP. Para tal, são examinadas as diferentes figuras jurídicas (deportação acompanhada, deportação não acompanhada e inadmissibilidade), bem como as respetivas implicações operacionais, processuais e normativas.

A investigação insere-se num quadro teórico-analítico de base jurídica, articulando elementos descritivos e comparativos de natureza institucional, com o intuito de compreender a coerência entre a legislação aplicável, as práticas operacionais e os princípios fundamentais que regem a atuação policial. Sempre que pertinente, recorre-se ainda à análise de documentos internos e testemunhos operacionais, de modo a integrar uma perspetiva empírica complementar à análise normativa.

O campo científico situa-se na interseção entre o Direito e as Ciências Policiais, sendo o campo de aplicação empírica delimitado à atuação da PSP no domínio das operações de retorno. A metodologia desenvolve-se em várias etapas complementares:

1. Revisão da literatura e da legislação nacional e europeia;
2. Levantamento e análise de documentos operacionais e normativos relevantes;
3. Caracterização jurídica das diferentes modalidades de afastamento coercivo;
4. Avaliação crítica das práticas da PSP, com base na sua compatibilidade com os normativos internos e as boas práticas internacionais;
5. Formulação de conclusões e propostas de melhoria institucional fundamentadas.

A pesquisa apoia-se, ainda, em métodos de análise documental, revisão bibliográfica, análise normativa e análise comparada. Estes instrumentos metodológicos permitem sustentar o estudo numa base teórico-prática, garantindo simultaneamente rigor científico e relevância aplicada. As fontes utilizadas sustentam-se em relatórios policiais, diplomas legislativos, jurisprudência, doutrina especializada e consultas informais a profissionais com experiência operacional direta no domínio das operações de afastamento.

Reconhece-se, contudo, que o trabalho enfrenta limitações inerentes à natureza das fontes disponíveis, nomeadamente a restrição de acesso a determinados documentos operacionais por razões de confidencialidade e a ausência de dados estatísticos uniformizados após a recente transição de competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para a PSP e para a Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA). Tais limitações, embora condicionantes, não comprometem a validade do estudo, servindo antes como indicador da necessidade de reforçar a transparência e a sistematização de dados no âmbito das políticas de retorno.

3. Enquadramento jurídico

Com esta metodologia definida, importa agora compreender o quadro legal que regula o afastamento de cidadãos estrangeiros, enquanto base normativa sobre a qual assenta a análise da atuação da PSP.

Analisar o afastamento de cidadãos de território nacional é indissociável da ideia de soberania de um Estado, relacionando-se com temáticas como cidadania, liberdade, segurança, política interna e política externa. Um Estado de Direito Democrático (única forma de governação sobre o qual se analisa o prisma do afastamento de cidadãos de território nacional) reveste-se de normativos legais que possibilitam, determinam e limitam na forma e conteúdo o afastamento de cidadãos do território nacional.

Considerando o cerne da investigação analisar a realidade de Portugal, não basta entender o regime jurídico nacional, mas também verificar as disposições constantes de convenções internacionais de que o país seja parte ou a que se vincule. Nesse enquadramento jurídico, destaca-se o indelével cumprimento dos direitos fundamentais.

A CRP, como *lex mater* do regime jurídico português, prevê a expulsão de cidadãos do território nacional. No entanto, o afastamento de cidadãos do território não se configura como uma mera possibilidade, mas como uma limitação: a CRP proíbe expressamente a expulsão de cidadãos portugueses (art. 33.º, n.º 1 da CRP). Por outro lado, a Constituição não especifica de forma clara as regras aplicadas ao afastamento de cidadãos estrangeiros. Assim a proteção jurídica concentra-se no cidadão português, estando vedada à própria soberania do Estado a possibilidade de expulsar um dos seus cidadãos.

O regime jurídico de afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional encontra-se previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (vulgarmente designada Lei dos estrangeiros), que estabelece as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de

estrangeiros do território nacional. O seu capítulo VIII fixa as disposições gerais sobre o afastamento de território nacional, definindo quais os fundamentos necessários a uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão, os respetivos limites, modalidades de execução e apoios ao regresso. Importa referir que a jurisprudência nacional decorre, respeita e complementa a legislação comunitária, destacando-se nesta matéria a Diretiva 2008/115/CE (Return Directive) que fixa normas e garantias mínimas comuns para o retorno de cidadãos de países terceiros em situação irregular, por exemplo, requisitos sobre documentação de retorno, prazos, medidas alternativas à detenção, e garantias processuais.

Na epígrafe do art. 134.º da Lei n.º 23/2007, lê-se: “fundamentos da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão”. Aflora assim perceber a destriça entre o afastamento coercivo e a expulsão, formulações de aparente sinonímia, todavia inequivocamente distintas. O afastamento coercivo integra o âmbito do direito administrativo, sendo determinado por uma autoridade administrativa, com fundamento na entrada ou permanência ilegal em território nacional (conforme detalhado na secção II do Capítulo VIII da lei em apreço). Por sua vez, a expulsão, insere-se no âmbito do direito penal e do direito processual penal, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre essa medida (secção III do Capítulo VIII).

Independentemente de se falar de decisão de afastamento coercivo ou de expulsão, a aplicação desta medida obedece a pressupostos estritos, expressamente previstos na lei e que exigem fundamentação detalhada e objetiva. Assim, só pode ser afastado do território nacional o cidadão estrangeiro que se enquadre numa das situações legalmente determinadas. Entre estas destacam-se casos de permanência irregular ou de ameaça à ordem pública, em que o indivíduo se encontre no território português sem autorização legal ou represente risco para a segurança nacional; atividades que comprometam interesses ou a dignidade do Estado ou dos seus cidadãos; e interferência abusiva no exercício de direitos políticos reservados a cidadãos nacionais. Incluem-se igualmente situações, em que o indivíduo pratique atos que, se previamente conhecidos pelas autoridades, teriam impedido a sua entrada no país, bem como casos em que existam fundadas razões para crer que tenha cometido ou tencione cometer crimes graves, especialmente em território da União Europeia (UE). Adicionalmente, considera-se relevante o não cumprimento da obrigação de regressar a outro Estado-Membro da União Europeia (EM UE), quando o indivíduo detenha título de residência válida nesse Estado, bem como qualquer tentativa de contornar as normas relativas à entrada e permanência, incluindo o uso de documentos falsificados ou

fraudulentos, como passaportes, vistos ou comprovativos de cumprimento das condições de entrada.

Enquadrando o afastamento de cidadãos de território nacional na esfera jurídica do Estado de Direito Democrático, é inequívoco que esta figura represente uma direta colisão entre o interesse do cidadão, que persegue o intuito de permanência, e o interesse do Estado, que prossegue o intuito de fazer cessar a permanência do cidadão no seu território. Desta forma, e com modo a maximizar o interesse de um Estado com a garantia dos direitos liberdades e garantias do cidadão, definiram-se os limites à expulsão conforme estipula o art. 135.º da lei mencionada. Verifica-se ainda que estabelece restrições à aplicação de medidas de afastamento coercivo ou expulsão do território nacional a cidadãos estrangeiros que se encontrem em determinadas situações de proteção legal. Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos os que tenham nascido em território português e nele residam; que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal; que tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e assegurem o respetivo sustento e educação; ou que se encontrem em território nacional desde idade inferior a 10 anos e nele residam. Importa, contudo, referir que estas limitações não são aplicáveis em situações em que exista suspeita fundamentada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado contra a segurança nacional, ou em casos de condenação pela prática de tais crimes, conforme previsto no n.º 2 do art. 135.º.

Analisando a competência formal das duas figuras de afastamento de cidadãos de território nacional, verifica-se através do art. 140.º que cabe à PSP a decisão sobre os afastamentos coercivos, medida esta implementada pelo Decreto-Lei 41/2023, de 2 de junho, após dissolução do SEF. Mais recentemente, e com recurso à Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho, verifica-se também a passagem de competências da AIMA para a PSP, sobre a instauração dos processos de afastamento coercivo e o envio para tribunal competente, sempre que se justifique. Correspondentemente, verifica-se que a decisão de expulsão é da cabal competência da autoridade judiciária, revestindo natureza de pena acessória.

Nos termos do n.º 4 do art.º 140.º, a principal diferença entre o afastamento coercivo e a expulsão (distinção que se reflete em todo o regime processual e de competências) decorre do facto do estrangeiro ter entrado ou permanecido regularmente em Portugal. Assim, de forma sumária, pode afirmar-se que existe expulsão judicial quando a decisão de afastamento incide sobre quem se encontra em situação regular no país. Pelo contrário,

verificando-se a entrada ou permanência irregular, estaremos perante um afastamento coercivo.

Importa salientar que não existe passagem direta e automática para a via coerciva. Sempre que se constate uma situação de irregularidade, é previamente facultada ao interessado a possibilidade de abandono voluntário do território, normalmente, no prazo de 10 a 20 dias, para restabelecer a conformidade com a lei. Apenas no caso de incumprimento dessa obrigação se prossegue para a fase coativa, mediante instauração de Processo de Afastamento Coercivo (PAC).

3.1 Tramitação processual do processo de afastamento coercivo

Definidas as distinções jurídicas entre afastamento coercivo e expulsão, importa agora analisar os trâmites legais aplicáveis à decisão de afastamento coercivo previstos no art. 146.º da referida lei. De acordo com o n.º 1 desse artigo, o cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em Portugal deve ser detido por autoridade policial e presente ao juiz do juízo de pequena instância criminal com jurisdição na respetiva área

Pode seguir-se a colocação em Centro de Instalação Temporária (CIT) ou em Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT), fase em que a PSP inicia o competente processo conducente ao afastamento. Esta colocação, prevista no n.º 3, não pode prolongar-se além do tempo estritamente necessário à execução da decisão, tendo como limite máximo de 60 dias. Caso não seja determinada a colocação em CIT, a situação é igualmente comunicada à PSP.

Existem, contudo, situações em que não é instaurado um PAC, ainda que a entrada em território nacional não tenha ocorrido de forma regular. Entre essas exceções destaca-se o pedido de asilo, designado juridicamente como Pedido de Proteção Internacional (PPI), o qual, quando apresentado a uma autoridade policial no prazo de 48 horas após a entrada, suspende qualquer processo de afastamento.

Adicionalmente, a medida não se aplica a indivíduos que possuam título de residência válido ou outro documento que lhes confira o direito de permanência noutro EM UE, desde que cumpram a obrigação de se dirigirem imediatamente para esse país. Excluem-se igualmente do procedimento aqueles que sejam readmitidos ou aceites por outro EM, ao abrigo de acordos ou convenções internacionais, desde que disponham de documentação que comprove o direito a permanecer legalmente em Portugal. Por último, a mesma salvaguarda

abrange os titulares de autorização de residência ou de outro documento legalmente válido que lhes permita permanecer no território português.

Verifica-se, assim, que está devidamente limitada a arbitrariedade do Estado, condição indispensável à garantia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas abrangidas por estas medidas.

A competência para deter quem entre ou permaneça ilegalmente em território nacional, cabe às autoridades e agentes da Guarda Nacional Republicana (GNR), da PSP, da Polícia Judiciária (PJ) e da Polícia Marítima (PM).

A decisão de afastamento coercivo deve conter elementos essenciais que assegurem a sua fundamentação e validade jurídica, conforme o disposto no art.º 149.º da lei ora referida. Entre esses elementos incluem-se a exposição dos fundamentos que sustentam a medida, permitindo aferir a sua legalidade e proporcionalidade; a enumeração das obrigações legais que recaem sobre o nacional de país terceiro sujeito à decisão; a indicação de entrada e de permanência em território nacional e, quando aplicável, da recusa de entrada e de permanência no território dos demais EM UE ou de Estados vinculados à Convenção de Aplicação, com especificação dos prazos correspondentes; bem como a menção expressa do país para o qual o cidadão não pode ser encaminhado, sempre que beneficie da garantia prevista no art. 143.º, relativa à proteção contra o retorno a território onde possa correr risco grave - princípio do *non-refoulement* (Lauterpacht & Bethlehem, 2003), abordado adiante.

De forma sintética um PAC inicia-se com a entrada ou permanência irregular em Portugal, seguindo-se o incumprimento da decisão de abandono voluntário, a detenção pela autoridade competente e apresentação ao juiz. Pode ocorrer colocação em CIT/EECIT, até ao imite máximo de 60 dias. Não se verificando exceções, como o PPI, a posse de título de residência válido ou readmissão por outro EM, e estando assegurada a fundamentação e o cumprimento das garantias legais e humanitárias, procede-se à execução do afastamento.

3.2 Tramitação processual do processo de expulsão judicial

Dando continuidade à análise do afastamento coercivo, importa agora abordar a tramitação processual da expulsão judicial, figura que, conforme referido, pressupõe a prática de um crime por pessoa estrangeira que tenha entrado e permaneça legalmente em Portugal. Neste contexto, importa distinguir a pena acessória de expulsão da medida autónoma de expulsão judicial. Sempre que um cidadão estrangeiro, em situação regular, se encontre a cumprir pena pela prática de crime doloso, aplica-se o regime da pena acessória

de expulsão, que, seguindo a teleologia da designação, funciona como complemento da condenação penal. Já a medida autónoma de expulsão judicial ocorre com a mera prática de crime doloso, sem que o estrangeiro esteja sujeito a cumprimento de pena de prisão. Neste caso, o controlo da permanência em território português sobrepõe-se à condenação pelo facto criminal, sendo principal intuito do Estado fazer cessar a permanência do infrator no país.

No que respeita à pena acessória de expulsão, esta aplica-se a pessoas condenadas por crimes dolosos punidos com pena superior a seis meses, quando não sejam residentes, ou superior a um ano, quando se trate de residentes em Portugal. De acordo com o art. 151.º da lei em apreço, é ainda necessário que se verifique perigo para a ordem pública, para a segurança ou para a defesa nacional, de modo a legitimar a execução da medida relativamente a estrangeiros com residência permanente.

Sendo determinada, por juiz competente a medida autónoma de expulsão judicial, compete à PSP a organização do respetivo processo, que deve ser levado a julgamento para decisão final. Concluindo-se pela aplicação da medida, cabe à PSP, e, em alternativa, à GNR, igualmente habilitada para o efeito, proceder à sua execução.

À semelhança do PAC, também no Processo de Afastamento Judicial (PEJ), e apenas no regime da medida autónoma, é concedida ao interessado a faculdade de abandono voluntário do território, no prazo de 10 a 20 dias. Persistindo a permanência, verifica-se a prática do crime de desobediência seguindo-se a condução à fronteira para efetivação do afastamento.

De forma sintética, o PEJ, na figura da pena acessória, inicia-se com a condenação pela prática de crime doloso cometido por cidadão estrangeiro em situação regular. Segue-se a determinação da pena acessória de expulsão pelo juiz competente e, após a confirmação pela PSP de inexistência de cláusulas impeditivas, procede-se à sua execução. Nesta fase, a medida pode ser realiza-se com ou sem acompanhamento policial (DEPA – *Deporter accompanied*; DEPU – *Deporter unaccompanied*), conforme a avaliação de risco inicial (*initial risks factor assessment*) efetuada pelos serviços da PSP, que pondera antecedentes, perfil comportamental e eventuais riscos para a segurança da operação.

Nos casos da medida autónoma de expulsão judicial, o processo inicia-se igualmente com a prática de crime doloso por estrangeiro em situação regular, sendo a medida determinada por juiz competente. A PSP instaura o processo e faculta o abandono voluntário no prazo de 10 a 20 dias; verificando o incumprimento e não existindo cláusulas impeditivas, procede-se à condução à fronteira para execução. Tal como na pena acessória, também aqui a execução pode revestir carácter acompanhado ou não acompanhado (DEPA ou DEPU),

consoante os resultados da avaliação de risco, garantindo-se que o procedimento decorre em conformidade com os parâmetros legais e de segurança

Por fim, os regimes excepcionais, como medidas temporárias e complementares e as colocações em CIT/EECIT, seguem lógica idêntica à aplicável ao PAC, assegurando coerência processual e uniformidade na atuação das forças de segurança.

4. O Afastamento de território nacional e os direitos fundamentais

O modelo atual de afastamento coercivo deve ser analisado à luz dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade, à segurança, à integridade física e moral e ao respeito pela vida familiar. Essas medidas têm de respeitar as garantias processuais, incluindo o contraditório, o direito a uma defesa efetiva e a fiscalização judicial das decisões administrativas (Gouveia, 2023). A ausência destas salvaguardas compromete a conformidade das operações de afastamento com os padrões constitucionais e internacionais em matéria de direitos humanos.

Gouveia (2023) sublinha ainda que os direitos fundamentais não se limitam aos cidadãos nacionais, abrangendo todas as pessoas, por decorrerem da dignidade humana. Embora os Estados detenham competência para definir políticas de controlo migratório, essas políticas não podem justificar a violação de direitos de carácter universal. Instrumentos como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), no art. 3.º, que proíbe a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2012), no art 19.º, que impõe limites à expulsão, afastamento e extradição, reforçam essas exigências jurídicas e éticas.

Assim, a legalidade e legitimidade das operações de afastamento dependem do cumprimento rigoroso dos princípios de dignidade humana, da proporcionalidade e da efetividade das garantias jurídicas. A violação destes princípios afeta não só a ordem constitucional, mas também as obrigações internacionais assumidas pelo Estado português, (Gouveia, 2023).

De forma prática, Gil (2021) analisa esta temática sobre uma perspetiva de direitos humanos, evidenciando a tensão entre controlo migratório e a obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais. A autora refere o aumento do uso de medidas como o controlo de fronteiras, a expulsão e a retenção, salientando que o exercício desses poderes deve ser ponderado à luz das salvaguardas essenciais: o respeito pela dignidade da pessoa humana, a proibição de tratamentos cruéis ou desumanos (*non-refoulement*), o direito a um processo

justo e as garantias reforçadas para grupos vulneráveis, como crianças, pessoas com problemas de saúde ou vítimas de tortura. Gil (2021) defende ainda a criação de mecanismos de proteção preventiva, nomeadamente a avaliação de risco prévia às medidas de afastamento, e sistemas de supervisão e responsabilização que assegurem o cumprimento das obrigações estatais nas devoluções.

Conclui-se que os poderes de controlo da imigração (em especial o afastamento de cidadãos de território nacional), devem ser compatíveis com o respeito pelos direitos fundamentais, não podendo ser exercidos à margem dessas garantias. Executar medidas de afastamento sem o seu escrupuloso cumprimento representa uma violação ética, moral e jurídica.

Neste contexto, destaca-se o papel pioneiro da PSP na integração da disciplina de direitos fundamentais nos programas de formação dos seus agentes. Como refere Pinho (2023), esta aposta formativa traduz uma estratégica institucional de alinhamento, da atuação policial com os princípios constitucionais e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. A consolidação desta prática marcou a modernização das forças de segurança em Portugal, servindo de modelo para outras instituições. Do mesmo modo, Lopes (2019) demonstra que a inclusão de direitos fundamentais na formação inicial dos agentes, tem efeitos práticos na atuação quotidiana, promovendo uma consciência crítica e ética que assegura maior proporcionalidade e respeito pela dignidade da pessoa humana, inclusive em situações de afastamento coercivo. Esta formação constitui, assim, um instrumento de prevenção de abusos e de reforço da legitimidade democrática na ação policial.

Atualmente, estes conteúdos estão também presentes na formação dos guardas de fronteira, reforçando a centralidade dos direitos fundamentais no exercício de funções ligadas ao controlo migratório e à segurança interna.

4.1 Mecanismos de monitorização

Da assunção da imprescindibilidade da garantia dos direitos fundamentais nestes procedimentos de afastamento surge a necessidade de criar estruturas de monitorização que assegurem o seu cumprimento. Tal como na construção normativa coexistem diferentes níveis, nacional e internacional, também no plano da monitorização se verifica essa mesma articulação. Entre os diversos órgãos, destacam-se, a nível nacional e sem prejuízo das competências da Inspeção Geral da PSP, a preponderância da Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI) na supervisão das operações de retorno, e, a nível

internacional, organismos como Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (FRONTEX), a Agência dos Direitos Fundamentais (*Fundamental Rights Agency – FRA*), o *International Centre for Migration Policy Development*, as Comissões Nacionais de Direitos Humanos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

As competências de instauração de processos e execução de afastamentos inserem-se, primordialmente no âmbito das forças e serviços de segurança sob tutela do Ministério da Administração Interna (MAI). Daí decorre a primazia inspetiva da IGAI, órgão dotado de competências para inspeção e fiscalização dos serviços e entidades sob alçada daquele Ministério (Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de setembro). No entanto, este organismo não se limita à mera inspeção das entidades que instauram e executam os afastamentos: a sua ação abrange também a monitorização e o controlo do respeito pelos direitos fundamentais, incluindo o acompanhamento físico das missões de afastamento até ao destino final.

Em concreto, verifica as condições de execução, assegurando que não ocorrem maus-tratos ou uso desproporcionado da força (IGAI, n.d.). Audita os relatórios de afastamento que a PSP tem o dever de elaborar e remeter, e dispõe da capacidade de solicitar intérpretes ou assistência médica, sempre que necessário para salvaguardar os direitos da pessoa afastada (Despacho n.º 10728/2015, de 28 de setembro). Deste modo, esta entidade inspetiva constitui um mecanismo independente de supervisão, desempenhando papel essencial na promoção da transparência e na garantia de conformidade das atuações do Estado português com os normativos jurídicos nacionais e internacionais em matéria de direitos fundamentais.

No plano internacional, e com base na Diretiva de Retorno, é clara a obrigação dos EM EU de disporem de sistemas de monitorização das operações de afastamento coercivos (Comissão Europeia, s.d.). Neste contexto, assumem especial relevância duas agências da EU: a FRONTEX com competência securitária sobre as fronteiras externas e a FRA, responsável pela garantia e proteção do cumprimento dos direitos fundamentais.

A FRONTEX intervém diretamente no apoio às missões de afastamento coercivo, quer através de formação de escoltas, do financiamento das operações, ou da coordenação de operações conjuntas de grande escala. É também responsável por garantir que as operações coordenadas pela União respeitam os direitos fundamentais, dispondo, para o efeito, de um grupo de monitores e do *Fundamental Rights Office*, divisão que supervisiona operações, investiga incidentes e emite recomendações. Adicionalmente, promove formações especializadas e coopera com outras entidades europeias, contribuindo para a harmonização de metodologias e o reforço dos mecanismos nacionais de monitorização (Frontex, 2025).

Uma característica relevante da monitorização exercida é a possibilidade de a iniciativa inspetiva partir do próprio executante. O *Sirious Incident Report* (SIR) é um mecanismo criado pela agência que permite a qualquer participante em missões sob a sua coordenação (incluindo as operações de afastamento coercivo conduzidas pela PSP), reportar violações ou suspeitas fundadas de violação de direitos fundamentais (Statewatch, 2016). Este sistema possibilita uma monitorização próxima, permanente e eficaz, reforçando o compromisso europeu com a proteção dos direitos humanos no contexto migratório.

Para além destes mecanismos de monitorização nacionais e internacionais, destacam-se dois princípios fundamentais no contexto do afastamento. O já mencionado princípio do *non-refoulement*, consagrado na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951/1967, art. 33.º) e reiterado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2012, art. 19.º, n.º 2), estabelece a proibição absoluta de expulsar ou devolver uma pessoa para um país onde a sua vida ou integridade física esteja em risco de perseguição, tortura ou tratamento desumano. Em paralelo, a proibição da expulsão coletiva, prevista no Protocolo n.º 4 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Council of Europe, 1963/2013, art. 4.º) e igualmente na Carta da União (art. 19.º, n.º 1), impõe que cada decisão seja objeto de análise individualizada, prevenindo medidas arbitrárias ou indiscriminadas. Ambos os princípios reforçam a necessidade de sistemas de monitorização eficazes, que assegurem, para além do controlo operacional e inspetivo, o respeito absoluto pelos limites normativos de proteção da dignidade no processo de retorno coercivo.

A compreensão destas garantias jurídicas permite, de seguida, analisar como a PSP operacionaliza tais princípios no terreno.

5. Dimensão organizacional e operacional da atuação da PSP nas operações de retorno

A dimensão organizacional e operacional das operações de afastamento coercivo revela como a PSP concretiza, no plano prático, as competências que lhe foram atribuídas pela recente reorganização institucional. A Direção Nacional, através da Unidade Orgânica de Estrangeiros, Fronteiras e Segurança Aeroportuária (UOEFSa), assegura a coordenação das operações, definindo equipas especializadas com formação FRESO (*Fontex Escort Officer*), dotadas de competências técnicas e comportamentais para atuarem em operações

de repatriamento garantido simultaneamente a segurança operacional, o respeito pelos direitos humanos, o uso proporcional da força e cumprimento das normas europeias e internacionais.

O planeamento operacional é efetuado em articulação com a AIMA, com o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), as companhias aéreas e a FRONTEX, assegurando uma execução coordenada e compatível com a exigência dos padrões europeus. Esta coordenação interinstitucional permite harmonizar os procedimentos nacionais com as orientações comunitárias em matéria de retorno, promovendo transparência, previsibilidade e eficácia. A consolidação desta vertente organizacional, essencial para garantir que a eficácia operacional decorra sempre em conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, tem vindo a ser apoiada pela produção de normativos internos, designadamente Normas de Execução Permanente (NEP) e Circulares Técnicas (CT) que uniformizam procedimentos e reforçam a cultura institucional de responsabilidades e transparência.

6. A PSP no escopo do afastamento de território nacional

A execução das operações de afastamento, no contexto da política migratória e da segurança interna, sofreu em Portugal alterações institucionais significativas nos últimos anos, em especial com a redistribuição de competências anteriormente concentradas no SEF. A assunção pela PSP de funções relacionadas com o retorno e afastamento de cidadãos estrangeiros traduz um desafio operacional, jurídico e institucional, exigindo análise crítica à luz da legislação nacional e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado português.

Entre as situações abrangidas pela atuação da PSP, destaca-se também a inadmissibilidade (INAD), figura juridicamente distinta do afastamento coercivo e da expulsão judicial já abordadas, que corresponde à recusa de entrada no território nacional sempre que o cidadão não reúna os requisitos legais exigidos. Tal como refere Pereira (2019) a inadmissibilidade não visa punir a permanência irregular, mas impedir a entrada no país em violação às condições previstas na lei, constituindo assim uma medida de natureza preventiva e administrativa, assegurando a permanência segura e digna do cidadão até à concretização do retorno.

Até 2022, as operações de afastamento (coercivo, judicial ou de fronteira) eram conduzidas pelo SEF, entidade que acumulava funções administrativas e policiais. De acordo

com o Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo (RIFA 2022), foram nesse ano executados 131 afastamentos, repartidos entre processos judiciais, coercivos e situações de fronteira. Com a reestruturação institucional e consequente transferência de competências, a PSP passou a assumir papel central nas operações de retorno. Os dados de monitorização referentes a 2023-2025 (até ao momento) indicam que a PSP executou 137 escoltas acompanhadas, das quais 34 em situações de inadmissibilidade, 42 no âmbito de PAC e 60 associados a PEJ. Esta transição representa não apenas uma mudança organizacional, mas também um reforço da responsabilidade da PSP no cumprimento das normas internacionais e na observância dos direitos fundamentais, sob escrutínio de entidades como a Provedoria de Justiça e a IGAI.

A intervenção policial em matéria de afastamento deve respeitar os princípios da proporcionalidade, necessidade e da dignidade da pessoa humana, conforme reiterado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em decisões paradigmáticas como *Hirsi Jamaa and Others v. Italy* (2012) e *Sufi and Elmi v. United Kingdom* (2011). Em Portugal, estes princípios encontram também expressão na jurisprudência, destacando-se o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 março (Processo n.º 1064/17.8 BELSB), que anulou uma decisão de afastamento coercivo por violação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, considerando a medida excessiva face às circunstâncias pessoais do visado.

Como sublinha Gouveia (2020), a legitimidade da autoridade policial só se consolida quando a sua atuação se conforma com os limites constitucionais e com a tutela dos direitos fundamentais. Assim, a PSP, enquanto órgão de polícia de segurança interna, deve articular eficiência operacional com o respeito dos valores democráticos e pelo Estado de Direito.

A assunção, destas competências representa um marco no redesenho institucional da segurança interna em Portugal. A instituição desenvolveu normas internas específicas, como a NEP UAOSACF/DGIF/03/01, que define os procedimentos detalhados para as operações de afastamento, e a NEP OPSEG/DEPOP/01/05, que regula o uso dos meios coercivos, impondo a obrigatoriedade de relatórios e estabelecendo limite claros à atuação policial. Estes instrumentos demonstram não apenas a capacidade na execução de escoltas e afastamentos, mas também um compromisso institucional com a legalidade, a proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais. A consolidação de normas padronizadas, a formação contínua dos efetivos e a implementação de mecanismos de monitorização externa reforçam a confiança pública e asseguram que as ações sejam conduzidas de forma segura, transparente e juridicamente fundamentada, em conformidade

com a legislação nacional, a Diretiva de Retorno e os tratados internacionais de direitos humanos.

7. Análise crítica da atuação da PSP em afastamentos coercivos e desafios futuros

A assunção integral das competências representa um marco histórico na reorganização do sistema de segurança interna. Esta nova configuração exige uma avaliação crítica e contínua quanto à forma como se têm operacionalizado estas funções e assegurado o respeito pelos direitos dos afastados no exercício da autoridade policial.

Apesar dos progressos registados, subsistem zonas de risco que requerem atenção continuada. O uso excessivo da força em contextos de resistência ou tensão emocional, ainda que excepcional, deve ser objeto de escrutínio e de mecanismos independentes de denúncia. A inexistência de um canal autónomo de queixas específico para operações de afastamento pode fragilizar a perceção de transparência e dificultar a responsabilização disciplinar. Importa referir, contudo, que até à data não foram reportados quaisquer reparos nos relatórios de acompanhamentos recebidos.

Paralelamente, persistem lacunas no tratamento de pessoas vulneráveis, como menores, mulheres grávidas, doentes ou vítimas de tráfico, carecendo de protocolos diferenciados e formação específica. Relatórios da Provedoria de Justiça (2022) e do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (2023) assinalam insuficiências de supervisão nas fases de detenção e estadia em CIT, recomendando reforço na avaliação individual de risco e maior acompanhamento médico e psicológico.

Embora o modelo da PSP revele conformidade formal com as normas legais e europeias, a consolidação de uma monitorização independente e de boas práticas internacionais, como as promovidas pela FRONTEX e pela FRA, é crucial para reforçar a confiança pública, a transparência institucional e a legitimidade ética da atuação policial. A título comparativo, em Espanha, a presença permanente do *Defensor del Pueblo* nos centros de instalação assegura um controlo mais institucionalizado destas operações.

Importa igualmente reconhecer que, na fase inicial da transferência de competências anteriormente atribuídas ao SEF, verificou-se naturalmente um período de adaptação e aprendizagem institucional. A PSP, cuja formação de base tem natureza essencialmente policial, foi chamada a assumir novas funções administrativas e operacionais ligadas à gestão migratória. Contudo, a instituição demonstrou elevada resiliência e capacidade de resposta,

ajustando-se rapidamente às novas exigências e assegurando a continuidade e eficácia do serviço.

Esta centralização numa única força de segurança recupera práticas anteriormente existentes sob o SEF, apresentando vantagens operacionais como maior celeridade processual, incremento da fiscalização e menor dispersão de informação sensível entre diversos serviços do Estado. Durante o período transitório, em que a instauração dos PAC era da responsabilidade da AIMA, registaram-se morosidades e dificuldades na operacionalização, o que evidenciou a importância de uma gestão centralizada e integrada na PSP.

Por outro lado, a experiência posterior à transferência de competências trouxe novos desafios jurídicos e operacionais, nomeadamente quanto ao papel do PPI como potencial instrumento dilatatório no processo de afastamento. Embora se reconheça a sua imprescindibilidade para cidadãos que temam perseguição ou sofram ameaças graves (assegurando a proteção dos direitos fundamentais e o princípio do *non-refoulement*), observa-se a utilização frequente desta figura em situações de fronteiras áreas, muitas vezes sem fundamentação objetiva ou aplicabilidade concreta. Este fenómeno revela a tensão entre a necessidade de cumprimento célere da lei e a salvaguarda dos direitos humanos, exigindo avaliação cuidadosa e proporcionalidade na decisão sobre admissibilidade do PPI.

No contexto europeu, a atuação da PSP encontra suporte legal no Pacto de Migração e Asilo da União Europeia, aprovado em 2024, que estabelece normas harmonizadas para a gestão da migração, do asilo e das fronteiras externas, promovendo a solidariedade entre EM e reforçando a eficácia das operações de retorno. Neste enquadramento, os procedimentos de triagem rápida, a gestão coordenada de retornos e os mecanismos de partilha de responsabilidades legitimam e orientam a atuação nacional, garantindo conformidade com os direitos fundamentais (Comissão Europeia, 2024).

Não obstante os progressos alcançados, persistem desafios práticos e operacionais que exigem resposta estruturada. Entre eles, destacam-se limitações de efetivos especializados, a escassez de infraestruturas de apoio, bem com a necessidade de reforço logístico e clarificação administrativa e financeira, designadamente quanto aos honorários e reembolsos de despesas aos executantes, de modo a não impactarem a capacidade de planeamento e execução das operações. Estes constrangimentos, embora, não comprometam o modelo, afetam a sua eficiência e sustentabilidade operacional, reforçando a necessidade de consolidação de política de apoio e coordenação interinstitucional mais robustecida.

Os desafios futuros passam, assim, por consolidar doutrina e formação específica para a nova atribuição de competências; disponibilizar recursos adicionais para acompanhar o aumento previsível de PAC, decorrentes da intensificação da fiscalização; e fortalecer das estruturas de apoio, nomeadamente os CIT já anunciados para Lisboa e no Porto (Lima, 2025), essenciais para uma gestão eficiente e humanizada dos afastamentos coercivos. Estes centros, permitirão manter os indivíduos sob custódia administrativa em condições adequadas, enquanto se organizam os documentos de viagem, a coordenação com países de origem, a logística de transporte e contactos diplomáticos.

Em síntese, a centralização das competências proporciona maior eficácia e celeridade, mas impõe aperfeiçoamento contínuo em formação, recursos e infraestruturas. Só através da consolidação de práticas transparentes e humanas será possível que o exercício das novas funções se mantenha em conformidade com os direitos fundamentais e com os padrões europeus de migração e asilo, evitando litígios internacionais e condenações nos tribunais.

8. Dimensão ético-política da atuação policial em operações de retorno

A atuação da PSP nas operações de retorno exige uma leitura ético-política, pois o afastamento coercivo coloca em tensão dois valores centrais do Estado: a soberania nacional e a dignidade humana. Como sustenta Birnie (2018), a legitimidade moral destas políticas depende da aplicação justa e proporcional da força estatal, subordinada a princípios de humanidade, responsabilidade e respeito pela pessoa humana.

O Código Deontológico da PSP, reflete essa exigência ética, determinando que cada intervenção policial preserve os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mesmo em contextos restritivos. O uso da força deve, por isso, ser sempre excepcional, necessário e proporcional.

Politicamente, a transparência e o controlo independente exercido pela IGAI, pela Provedoria de Justiça e pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura são condições indispensáveis para garantir a confiança social.

A autoridade do Estado mede-se não apenas pela eficácia operacional, mas também pela justiça, proporcionalidade e humanidade com que exerce o seu poder coercivo, sustentando a legitimidade ética e política da atuação policial.

9. Conclusão

A questão de partida - em que medida o atual modelo de atuação da PSP nas operações de retorno está em conformidade com as exigências legais nacionais e internacionais em matéria de direitos fundamentais e proporcionalidade da atuação policial - orientou toda a investigação e encontrou resposta através da análise normativa, documentada e comparada desenvolvida.

Concluiu-se que o afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional constitui um instrumento legítimo de política migratória e de segurança interna, cuja validade jurídica e ética depende não apenas da conformidade formal com a lei, mas sobretudo da sua aplicação prática em respeito pelos direitos fundamentais.

A transferência de competências do extinto SEF para diferentes entidades relevou um processo de adaptação institucional complexo. No caso da PSP, a centralização das funções de afastamentos coercivos traduziu-se numa maior integração operacional, eficiência procedimental e responsabilização hierárquica, reforçando a transparência e previsibilidade das decisões. Contudo, a dispersão de outras atribuições por diferentes

organismos como a AIMA originou constrangimentos de coordenação e alguma morosidade processual.

Persistem, ainda, vulnerabilidades estruturais que comprometem a plena conformidade com as exigências constitucionais e internacionais: a utilização recorrente de PPI como mecanismo dilatatório, a insuficiência de infraestruturas adequadas, nomeadamente quanto à capacidade de lotação do atual CIT e EECIT, e a ausência de protocolos operacionais mais detalhados.

Torna-se, assim, evidente que a mera conformidade formal com a legislação não é suficiente. É imprescindível consolidar mecanismos eficazes de fiscalização, responsabilização e formação contínua, que assegurem o respeito pelo princípio do *non-refoulement*, pela proibição de expulsões coletivas e pelo direito a um processo justo.

A formação ética e jurídica do efetivo assume particular relevância neste contexto. Ela constitui um instrumento essencial de prevenção de abusos, de fortalecimento da atuação policial, garantindo que a autoridade se exerce com proporcionalidade e respeito pela dignidade humana.

Recomenda-se, por conseguinte, a implementação plena de novos CIT; a uniformização de procedimentos operacionais padrão na PSP; o reforço da formação em escoltas aéreas e em direitos fundamentais; e a articulação estreita com organismos nacionais e internacionais de monitorização.

A análise permitiu concluir que a conformidade do modelo de atuação da PSP não pode ser aferida apenas em termos jurídicos, mas também éticos e políticos. O exercício do poder coercivo deve continuar a ser enquadrado por uma cultura institucional de responsabilidade, transparência e respeito pela dignidade humana. A legitimidade do uso da força estatal, particularmente no afastamento de cidadãos estrangeiros, reside precisamente na capacidade da polícia em articular autoridade e humanidade, firmeza e compaixão, segurança e direitos.

A consolidação do modelo atual exige, portanto, um equilíbrio permanente entre a eficácia securitária e o respeito pela dignidade humana, condição essencial para que Portugal se mantenha fiel à sua matriz constitucional e às obrigações internacionais que assumiu, assegurando simultaneamente a proteção da soberania da dignidade da pessoa humana.

Neste enquadramento, a integração plena no novo Pacto de Asilo e a concretização dos CIT já anunciados representam oportunidades estratégicas para reforçar a cooperação europeia e consolidar uma gestão de retornos mais célere, transparente e humanizada.

Em última análise, a credibilidade do modelo português dependerá da capacidade de a PSP manter uma atuação sujeita ao escrutínio público e à avaliação independente, conciliando eficiência operacional com responsabilidade ética.

Apesar das conclusões alcançadas, a recente redistribuição de competências e a incipiente evolução do quadro institucional tornam desejável o aprofundamento deste tema em futuras investigações. A maturação do modelo permitirá, certamente, novas leituras sobre a articulação entre segurança, legalidade e direitos fundamentais, dimensões cujo equilíbrio continuará a definir legitimidade democrática da ação policial.

Referências

- Assembleia da República. (1995). *Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de setembro. Cria a Inspeção-Geral da Administração Interna*. *Diário da República, Série I-A, n.º 210*. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/227-1995-352093>
- Assembleia da República. (2005). *Constituição da República Portuguesa (7.ª revisão constitucional)*. *Diário da República, 1.ª série A, n.º 155*.
- Assembleia da República. (2007). *Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*. *Diário da República, 1.ª série, n.º 127*.
- Assembleia da República. (2025). *Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho. Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*. *Diário da República, 1.ª série, n.º 139*.
- Birnie, R. S. (2018). *The ethics and politics of deportation in Europe* [Doctoral dissertation, University of Edinburgh]. Edinburgh Research Archive. <https://era.ed.ac.uk/>
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2012). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2012/C 326/02)*. *Jornal Oficial da União Europeia, C 326, 391–407*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>
- Comissão Europeia. (s.d.). *Forced return monitoring*. European Migration Network. https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/forced-return-monitoring_en
- Comissão Europeia. (s.d.). *Return directive (2008/115/EC)*. European Commission. https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/return_en
- Comissão Europeia. (2024). *Perguntas e respostas sobre o Pacto de Migração e Asilo*. https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/pact-migration-and-asylum_en
- Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*.
- Council of Europe. (1963/2013). *Protocol No. 4 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (ETS No. 046)*. Council of Europe. <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=046>

- Conselho de Ministros. (2002, 28 de fevereiro). *Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002: Código Deontológico do Serviço Policial*. *Diário da República*, 1.ª série — B, n.º 50.
- European Commission, Directorate-General for Communication. (2024). *Pact on Migration and Asylum*. Publications Office of the EU. <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/bc9868b9-0769-11ef-a251-01aa75ed71a1>
- European Court of Human Rights. (2011). *Sufi and Elmi v. United Kingdom*, appl. nos. 8319/07 and 11449/07. HUDOC. <https://hudoc.echr.coe.int>
- European Court of Human Rights. (2012). *Hirsi Jamaa and Others v. Italy*, appl. no. 27765/09. HUDOC. <https://hudoc.echr.coe.int>
- European Parliament & Council. (2008). *Directive 2008/115/EC of the European Parliament and of the Council of 16 December 2008 on common standards and procedures in Member States for returning illegally staying third-country nationals*. *Official Journal of the European Union (L 348)*. EUR-Lex.
- Frontex. (2025). *Fundamental rights and returns*. European Border and Coast Guard Agency. <https://frontex.europa.eu>
- Frontex. (2025). *Fundamental rights office* <https://www.frontex.europa.eu/fundamental-rights/fundamental-rights-at-frontex/fundamental-rights-office>
- Gil, A. R. (2021). *Imigração e direitos humanos* (2.ª ed.). Petrony Editora.
- Gouveia, J. B. (2020). *Direitos fundamentais*. Almedina.
- Gouveia, J. B. (2023). *Direitos fundamentais: Teoria geral e dogmática da Constituição portuguesa*. Almedina.
- Inspecção-Geral da Administração Interna. (s.d.). *Monitorizações de operações de retorno*. <https://www.igai.pt/pt/Atividades/MonitorizacoesOperacoesDeRetorno/Pages/default.aspx>
- Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI). (s.d.). *Missões de afastamento de cidadãos estrangeiros*. Ministério da Administração Interna. <https://igai.gov.pt>
- Lauterpacht, E., & Bethlehem, D. (2003). The scope and content of the principle of non-refoulement: Opinion. In E. Feller, V. Türk, & F. Nicholson (Eds.), *Refugee protection in international law: UNHCR's global consultations on international protection*. Cambridge University Press. <https://www.refworld.org/reference/research/cup/2003/en/49371>

- Lima, A. (2025, 12 de agosto). Centros de instalação de migrantes. “Deixaram país sem capacidade”, diz secretário de Estado. *Diário de Notícias*.
<https://www.dn.pt/sociedade/centros-de-instala%C3%A7%C3%A3o-de-migrantes-deixaram-pa%C3%ADs-sem-capacidade-diz-secret%C3%A1rio-de-estado>
- Lopes, R. O. C. F. (2019). *Direitos humanos e polícia: Retrato e perspetivas da formação inicial dos agentes da PSP em direitos humanos* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum.
<https://comum.rcaap.pt/entities/publication/d3212702-38ac-4708-bdc9-c40dba1de3fa>
- Ministério da Administração Interna. (2015). *Despacho n.º 10728/2015, de 28 de setembro. Aprova o Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados*. *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189.
<https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/10728-2015-70389902>
- Pereira, R. (2019). *Direito da imigração e segurança interna*. AAFDL.
- Pinho, F. S. (2023). *A preservação dos direitos fundamentais no âmbito dos afastamentos coercivos* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum.
<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/54544/1/Francisca%20Pinho.pdf>
- Polícia de Segurança Pública. (2021). *NEP OPSEG/DEPOP/01/05: Limite ao uso de meios coercivos* [Norma interna]. PSP.
- Polícia de Segurança Pública. (2023). *NEP AUOSACF/DGIF/03/01: Procedimentos para o afastamento de cidadãos estrangeiros* [Norma interna]. PSP.
- Presidência do Conselho de Ministros. (2023). *Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho. Cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA, I.P.)*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107.
- Provedoria de Justiça. (2022). *Relatório sobre direitos de estrangeiros em situação de retorno*.
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (2022). *Relatório de imigração, fronteiras e asilo 2022*.
<https://www.sef.pt/pt/Documents/RIFA2022%20vF2a.pdf>
- Statewatch. (2016). *Frontex serious incident reporting*.
<https://www.statewatch.org/media/documents/news/2016/aug/frontex-serious-incident-reporting.pdf>

- Statewatch. (2016). *Serious Incident Reports (SIR) – An overview of the Frontex reporting system*. <https://www.statewatch.org>
- Supremo Tribunal Administrativo. (2019, 21 de março). *Acórdão n.º 01064/17.8BELSB* [Decisão judicial]. Lisboa: Supremo Tribunal Administrativo.
- União Europeia. (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 364/1.
- United Nations. (1951/2010). *Convention relating to the Status of Refugees*. <https://www.unhcr.org/1951-refugee-convention.html>